



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.339 - PR (2009/0163092-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SOARES RAMOS JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO/ADULTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA NO PAÍS E QUADRILHA (ARTIGOS 273, § 1º E § 1º-B, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 273 DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da alegada inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, assim como do pedido de desclassificação da conduta imputada ao paciente, tendo em vista que essas matérias não foram apreciadas pela Corte de origem, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

2. Ademais, não há como se acolher o pedido para que se determine que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região examine o mérito do *mandamus* lá impetrado, pois esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem julgados no sentido de que, via de regra, o *habeas corpus* não constitui instrumento adequado para a impugnação de norma legal em tese, além do que a pretendida desclassificação do ilícito atribuído ao paciente para algum outro compatível no ordenamento jurídico demandaria a investigação minuciosa de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.339 - PR (2009/0163092-2) (f)

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SOARES RAMOS JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS ALBERTO SOARES RAMOS JÚNIOR, contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu do HC n. 2009.04.00.015297-6, no qual se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta que lhe foi imputada.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 273, §§ 1º e 1º-B, e 288, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o *writ* impetrado na origem seria cabível, uma vez que a discussão nele travada seria meramente de direito, não demandando a análise aprofundada de matéria fático-probatória.

Aduzem, ainda, que a interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória não impede o manejo de *habeas corpus*, que constitui medida judicial apropriada para o exame da matéria suscitada.

Alegam que a Lei 9.677/1998, ao caracterizar como hediondos os crimes contra a saúde pública previstos no artigo 273 do Estatuto Repressivo, contrariou o princípio constitucional da proporcionalidade, criando tipos deficientes e mal redigidos.

Requerem a concessão da ordem para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, absolvendo-se o paciente. Subsidiariamente, postulam a desclassificação do delito que lhe foi imputado, caso haja algum compatível no ordenamento jurídico ou, ainda, que se determine que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região examine o mérito do *mandamus* lá impetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fl. 113), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 135/136, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.339 - PR (2009/0163092-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta imputada ao paciente ou a determinação do julgamento do mérito do *mandamus* impetrado na origem pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado, juntamente com outros corréus, de integrar quadrilha destinada à distribuição e venda de inúmeros medicamentos de uso restrito, controlado ou proibido, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos, referentes à sua suposta participação nos fatos delituosos:

"DELITO DE QUADRILHA OU BANDO

O presente Inquérito Policial foi instaurado para investigar a existência, em Londrina/PR, de uma organização criminosa com o fito de impor ação e falsificação de inúmeros medicamentos de uso restrito, controlado ou proibido.

No decorrer das diligências da Autoridade Policial restou configurado que CARLOS, juntamente com sua mãe MÍRIAN, eram os chefes de uma sofisticada quadrilha responsável pela importação irregular, falsificação, adulteração e venda de inúmeros medicamentos (anabolizantes, redutores de apetite e remédios para tratamento de disfunção erétil).

Dentre os integrantes da organização havia uma clara distribuição de atribuições e, de um modo geral, o modus operandi da empreitada criminosa consistia nas seguintes condutas:

*CARLOS ALBERTO SOARES RAMOS JUNIOR era um dos chefes da quadrilha, cuidava da contabilidade, fabricação dos medicamentos **falsos** (em Londrina/PR e Florianópolis/SC), introdução em território nacional de matérias-primas (principalmente provenientes do Paraguai e Argentina), venda direta (tanto a nacionais, via SEDEX, quanto aos residentes do exterior, via entrega pessoal) e mediante 'distribuidores, além de tratar pessoalmente com os membros responsáveis pelas embalagens e etiquetas);*
(...)

DELITOS DE FALSIFICAÇÃO/ADULTERAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA NO PAÍS

Com a posse de todos esses elementos, a Autoridade Policial representou pelas prisões temporárias dos indiciados (...) e buscas e apreensões em residências e estabelecimentos.

Na manhã do dia **29/05/2008**, na cidade de Londrina/PR, em cumprimento dos mandados de busca e apreensão, expedidos pelo Juízo da Vara Federal Criminal de Londrina/PR, policiais federais efetuaram buscas nas residências e estabelecimentos comerciais dos denunciados e encontraram uma grande quantidade de medicamentos, insumos e produtos químicos, diversas embalagens e etiquetas de medicamentos, planilhas com os cálculos dos custos e lucros da organização criminosa, roteiros com a prescrição dos ciclos de utilização dos anabolizantes, dentre inúmeros outros documentos que, em conjunto com as provas obtidas pela quebra dos sigilos telefônicos, atestam a participação de todos os denunciados na **falsificação** de medicamentos, conforme autos de apresentação e apreensão (...).

Em razão da situação de flagrância, caracterizada pela existência de medicamentos sem registro na ANVISA e com indícios de falsificação, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante do denunciado CARLOS de fls. 02/07 (...), pela prática do delito tipificado no art. 273, § 1º, B, do Código Penal, que deu origem ao Inquérito Policial 497/08.

Pela análise de todo o contexto fático-probatório, percebe-se que **o denunciado CARLOS mantinha em sua residência medicamentos falsificados, de origem nacional ou de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País, em depósito para venda.** (...).

(...)

Comprovou-se ainda que a falsificação dos medicamentos era feita nas próprias residências dos denunciados CARLOS (Londrina/PR) e WALDINEI (Florianópolis/SC), tendo em vista que nesta cidade foram encontrados embalagens, frascos vazios e etiquetas, a indicar que se tratava de verdadeiro laboratório de produção clandestina de medicamentos falsificados e adulterados, e há as gravações das escutas telefônicas que demonstram a utilização da residência do co-autor Waldinei, na capital catarinense, durante o período em que Carlos lá residiu, para a fabricação dos referidos medicamentos **falsificados**.

(...)

No presente caderno investigatório restou demonstrada pormenorizadamente a conduta do denunciado CARLOS, em comunhão de desígnios com os demais integrantes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, em manter um sofisticado esquema de fabricação, falsificação e comercialização de inúmeros medicamentos de uso restrito, controlado e até mesmo vedado para uso humano no território nacional, sendo parte deles, ou de suas matérias primas, introduzidos clandestinamente no País, sendo auxiliado efetivamente, para esse desiderato, por todos os demais denunciados, conforme individualização das condutas acima exposta" (fls. 15/22).

A inicial foi recebida (fls. 25/26) e, após regular instrução, sobreveio sentença na qual o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 273, §§ 1º e 1º-B, e 288, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo impetrado, ainda, *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual não foi conhecimento em acórdão que restou assim ementado:

"PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EXAME DE PROVA. APELAÇÃO CRIMINAL.

1. A impetração de habeas corpus na pendência de apelação criminal somente em cabível quando a matéria em discussão independe do acusado exame do conjunto fático probatório, bem como nas hipóteses em que a demora no julgamento do recurso pode ocasionar coação ilegal à liberdade do apelante.

2. In casu, as questões suscitadas na ação mandamental demandam cognição ampla das provas, devendo pois a matéria ser regularmente apreciada na via recursal de maior abrangência." (fl. 100).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que o *mandamus* não pode ser conhecido.

Isso porque a questão da alegada inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, assim como o pedido de desclassificação da conduta do paciente, não foram apreciadas pela Corte de origem, que entendeu que o exame dos mencionados temas demandaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível na via eleita.

Assim, a análise das matérias diretamente por este Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, consoante a jurisprudência pacífica deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, PELA PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1o. DO CPB). PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO § 2.o DO ART. 289 (REPASSE DE MOEDA FALSA RECEBIDA DE BOA-FÉ). MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. Os temas relativos à aplicação, na espécie, do princípio da insignificância e da aplicação do princípio da proporcionalidade, com a desclassificação para a figura contida no § 2o. do art. 289 não foram analisados pelo Tribunal a quo, consubstanciando sua análise nesta Corte Superior inadmissível supressão de instância.

(...)

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, pela denegação da ordem.

(HC 124.040/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/08/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. PLEITOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que os pedidos de anulação da r. sentença condenatória por cerceamento de defesa e desclassificação do crime de tráfico para porte de entorpecente para uso próprio não foram apreciados pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte, em princípio, impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - Na hipótese, o e. Tribunal de origem deixou de examinar os pedidos em razão de que estes exigiam exame fático inviável no habeas corpus e, outrossim, a apelação criminal interposta pela defesa ainda encontra-se em processamento.

Ordem não conhecida.

(HC 150.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 21/06/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. NULIDADE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE VIA ELEITA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO.

(...)

2. Não tendo o Tribunal de origem se manifestado acerca de determinada questão, está este Superior Tribunal de Justiça impedido de analisar a alegação, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Ordem conhecida parcialmente e, nessa parte, a denego.

(HC 133.289/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

Ademais, não há como se acolher o pedido para que se determine que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região examine o mérito do *mandamus* lá impetrado.

Isso porque o *habeas corpus* não constitui instrumento adequado para a impugnação de norma legal em tese, conforme já afirmado em precedentes desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ESTE DO BAFÔMETRO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A inicial não aponta nenhum ato que estaria causando ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não se mostrando possível, no caso, o manejo de habeas corpus contra lei em tese.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 133840/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

E, da Suprema Corte, veja-se os seguintes julgados:

EMENTA: (...) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. INVIABILIDADE, EM HABEAS CORPUS. (...) 2. Declaração de inconstitucionalidade de lei em tese. Inviabilidade, em habeas corpus. Precedente. Recurso não provido.

(HC 96425 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-01022)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. (...) V - Habeas corpus não conhecido.

(HC 90364, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-03 PP-00428 RTJ VOL-00204-03 PP-01210)

EMENTAS: 1. HABEAS CORPUS. Declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais. Caráter principal da pretensão. Inadmissibilidade. Remédio que não se presta a controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Ação de habeas corpus não se presta a controle abstrato de constitucionalidade de lei. (...)

(HC 81489, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00116 EMENT VOL-02300-02 PP-00412 RTJ VOL-00205-01 PP-00227)

Há que se frisar, ainda, que o tipo penal cuja inconstitucionalidade os impetrantes arguem encontra-se em vigor desde 1998, jamais tendo sido expungido do ordenamento jurídico pelos Tribunais Superiores, o que reforça a inexistência de ilegalidade a ser reparada por meio do remédio constitucional.

Por outro lado, a pretendida desclassificação do ilícito atribuído ao paciente para algum outro compatível no ordenamento jurídico demandaria a investigação minuciosa de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que é vedado na via estreita do *writ*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...)

1. A pretensão de desclassificação (de roubo para lesão corporal leve) transborda os limites estreitos da via eleita por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 154.435/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 22/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) WRIT DENEGADO.

1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade atribuídas ao Paciente (delito de roubo, na forma tentada).

2. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, com pedido de reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, para que haja a desclassificação para o crime de furto tentado, não é possível na via estreita do habeas corpus.

(...)

7. Habeas corpus denegado.

(HC 133.176/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Vê-se, portanto, que os pleitos formulados pelos impetrantes na origem não podem ser objeto de análise na via escolhida, que possui âmbito de cognição restrito, devendo, por esse motivo, ser apreciados na esfera recursal, que possui maior abrangência, mostrando-se acertado, por conseguinte, o aresto objurgado.

Em arremate, cumpre destacar que em consulta ao sítio da Corte de origem constatou-se que o recurso de apelação interposto em favor do paciente e demais corréus já foi julgado, tendo sido proferida a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento aos apelos dos corréus Ezequiel Moreira Dias, Ezequiel Lopes dos Santos e José Messias Jacinto, estendendo seus efeitos aos demais corréus, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, negar provimento ao apelo dos demais acusados e, de ofício, conceder ordem de habeas corpus, para reduzir as sanções penais aos réus, nos termos do voto do Relator, que ratificou o relatório constante dos autos. A revisão foi ratificada pela Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene. O julgamento deu-se com publicidade restrita, em face da tramitação do feito em segredo de justiça."

Ante o exposto, **não se conhece** do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0163092-2

HC 145.339 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200770010048312 200904000152976

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SOARES RAMOS JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.